



06/10

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

EXCELENTE MUNICÍPIO DA VARA CRIMINAL (TRIBUNAL DO JÚRI)
DA COMARCA DA CAPITAL – RIO DE JANEIRO/RJ

IP n° 235/2010 (35ª DP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio dos Promotores de Justiça infra firmados, no exercício de suas atribuições legais, vem oferecer

DENÚNCIA

contra:

1. **CARLOS ARI RIBEIRO, vulgo “CARLÃO”, brasileiro, policial militar, R.G. 73.206, natural do Estado do Rio de Janeiro, filho de Ary Penha Ribeiro e Maria Cecília Ribeiro, nascido em 11.04.1976, portador da identidade nº 010.206.771-7 IFP/RJ e do CPF nº 73.996.277-97, residente na Rua Soldado Isidoro Matoso, nº 33 ou na Rua Djalma Correia, nº 09, Campo Grande, nesta cidade; e**

2. **JADIR JERÔNYMO JUNIOR, vulgo “JUNIOR”, “GORILÃO” ou “NEGÃO”, brasileiro, filho de Jadyr Jerônymo e Aidê Maria de Souza Jerônymo, nascido em 03.05.1980, portador do R. G. nº 11.146.598-5 IFP/RJ, residente na Rua Nova, nº 06, Santíssimo, nesta cidade, atualmente foragido**

pela prática da conduta delituosa a seguir descrita:

No dia 06 de janeiro de 2010, por volta das 19 horas, na Avenida Brasil, nas proximidades do Motel Salou, Campo Grande, nesta cidade, os denunciados, de forma livre e consciente, com vontade de matar, em comunhão de ações e desígnios entre si e com indivíduos ainda não plenamente identificados, efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra o policial militar **Herison de Lira Sales**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

O homicídio almejado pelos denunciados e por seus comparsas somente não se consumou por circunstância alheia às suas vontades, qual seja, a efetuação, pela vítima, de manobra brusca ao volante do automóvel que então conduzia ao perceber-se alvo dos disparos efetuados por seus algozes, o que lhe permitiu ganhar a contra-mão da via e refugiar-se, incólume, em um matagal onde não pôde ser localizada e morta por eles.

O delito foi perpetrado por **motivo torpe**, qual seja, abjeta vingança, decorrente da suposição, engendrada pelo denunciado **CARLOS ARI RIBEIRO**, vulgo “**CARLÃO**”, de que a vítima houvera contribuído com as autoridades policiais nas investigações que acabaram por levá-lo à prisão no BEP/PMERJ, em razão de seu envolvimento com grupo criminoso atuante na região de Campo Grande e adjacências – a milícia alcunhada “**Liga da Justiça**”.

O crime foi praticado, ademais, mediante **recurso que dificultou a defesa da vítima**, surpreendida pela aproximação, em veículo que repentinamente emparelhou com o seu, dos denunciados e de seus asseclas – em grandíssima superioridade numérica e de armas, dentre as quais se incluíam pelo menos um fuzil e pistolas de calibres .9mm e .45, – e ao depois impiedosamente alvejada por diversas vezes pelos disparos de arma de fogo por eles efetuados, que só por milagre não a atingiram.

Assim agindo, encontram-se os denunciados **CARLOS ARI RIBEIRO**, vulgo “**CARLÃO**”, e **JADIR JERÔNYMO JUNIOR**, vulgo “**JUNIOR**”, “**GORILÃO**” ou “**NEGÃO**”, incursos nas penas do **artigo 121, §2º, incisos I e IV, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal**.

Isto posto, requer o Ministério P?blico o recebimento da presente, a citação dos denunciados para responderem à acusação (art. 406 CPP) e para se verem processar perante esse Juízo, a ulterior pronúncia dos réus e, a final, mediante submissão a julgamento perante o Tribunal do Júri, sua cabal condenação.



MINISTÉRIO PÙBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Requer ainda o parquet a notificação/requisição das seguintes pessoas, as quais deverão comparecer perante esse Juízo a fim de depor sobre os fatos aqui narrados:

1. **Herison de Lira Sales** – vítima, fl. 46;
2. **João Batista da Costa Neto** – PM, fl. 10;
3. **Fábio Barucke** – delegado de polícia.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2010.

MARCUS VINICIUS C. M. LEITE
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAECO

CLAUDIO VARELA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAECO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

IP nº 235/2010 (35ª DP)

PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MERITÍSSIMO JUIZ

1. Denúncia em separado, em três laudas digitadas, ressaltando que este ato não importa arquivamento implícito, objetivo ou subjetivo, podendo o Ministério Público, a qualquer tempo, aditá-la, se assim reputar necessário;
2. Requer o Ministério Público:
 - a) a comunicação da deflagração da presente ação penal contra os denunciados ao IFP/RJ e à Corregedoria-Geral Unificada (CGU);
 - b) a vinda aos autos das FACs e das pesquisas SIDIS relativas aos denunciados, atualizadas e esclarecidas;
 - c) a requisição, ao Comando da Polícia Militar, da folha de alterações do denunciado **CARLOS ARI RIBEIRO, vulgo “CARLÃO”**, integrante daquela corporação;
3. Postula a autoridade policial, a fl. 58/60, a expedição de mandado de busca e apreensão legitimador do ingresso nas residências situadas na Rua Djalma Correia, nºs 09 e 10, em Campo Grande, nesta cidade. Em tais endereços, o denunciado **CARLOS ARI RIBEIRO, vulgo “CARLÃO”**, esconderia parte do armamento que utiliza no desenvolvimento das atividades ilícitas afetas à organização criminosa por ele integrada, como narrado na denúncia, o que poderia incluir alguma(s) das armas de fogo utilizadas na tentativa de homicídio objeto do presente inquérito policial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

É de se afirmar que, no caso concreto, como exigido doutrinariamente, a medida cautelar ora perseguida: a) tem previsão legal; b) destina-se a fins legítimos (de repressão e prevenção da prática de ilícitos); c) evidencia interesse social concreto, que deve prevalecer sobre o interesse individual de eventuais requeridos; d) é proporcional ao fim almejado; e e) se ajusta, em sua concretude, à finalidade visada (neste sentido: ARANGÜERA FANEGO, Coral. Teoria General de las Medidas Cautelares Reales en el Proceso Penal Español. Barcelona: Bosch, 1991, p. 57 e ss.), motivo por que a pretensão aqui verberada, porquanto lídima e premente, há de ser acatada por esse meritíssimo Juízo.

Assim sendo, pugna o Ministério Pùblico pela expedição de ordem de busca com base no artigo 240 do Código de Processo Penal, a ser cumprida nas residências situadas na Rua Djalma Correia, nºs 09 e 10, Campo Grande (residências do denunciado **Carlos Ary Ribeiro** e de sua sogra), para que seja autorizada a **realização de busca e apreensão** de coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, armas e munições, ou de qualquer outro elemento de prova da infração penal, na forma do art. 240, parágrafo 1º, alíneas “b”, “d”, “e” e “h”, do Código de Processo Penal, podendo a busca ser pessoal, na forma do parágrafo 2º, do mesmo dispositivo e do art. 244 do mesmo diploma legal;

4. Requer o parquet, por derradeiro, a **DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** dos denunciados, uma vez que restam inelutavelmente presentes os requisitos autorizadores de sua segregação cautelar, à luz do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, restando **certa a existência do crime e presentes indícios mais do que suficientes de autoria** (dado o cabal reconhecimento dos denunciados pela vítima, como se vê a fls. 46/47), a custódia cautelar se faz, no caso concreto, imprescindível para:

▪ **GARANTIA DA ORDEM PÙBLICA**

Poucos são os casos em que a necessidade da decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública é tão patente como no que ora se examina. Efetivamente, a tentativa de homicídio em questão foi perpetrada em uma das mais movimentadas avenidas de nossa cidade, em pleno horário do rush (19 horas de uma quarta-feira, dia claro ainda em razão do horário de verão),



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

mediante a desvairada utilização de armamento de grosso calibre (fuzis e pistolas 9mm e .45), o que poderia haver dado azo a tragédia de proporções incomensuráveis. Para além disso, a periculosidade dos denunciados é inominável e flagrante, haja vista que a malta por eles integrada é fonte da perpetração, com inigualáveis crueldade, frieza, insensibilidade e indiferença, de infrações penais as mais graves e ignóbeis, mediante a utilização de enorme arsenal bélico e da odiosa infiltração de seus agentes no seio do Poder P?blico, notadamente em órgãos ligados à Segurança P?blica (como é o caso do denunciado **CARLOS ARI RIBEIRO**, policial militar, que inclusive se encontrava **fardado** por ocasião da perpetração do delito – tamanhas suas desfaçatez e crença na impunidade). É, pois, imperioso que não mais se permita que os denunciados continuem a se deslocar, absolutamente incólumes, pelas comunidades subjugadas pela organização criminosa da qual fazem parte, portando suas armas de fogo de grosso calibre e ávidos para continuarem infligindo o terror à população por meio da perpetração dos mais sanguinários delitos, restando inequivocamente demonstrada a imprescindibilidade da decretação de sua prisão preventiva para se acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça;

▪ **CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL**

De outro tanto, é irresponsável o fato de que a decretação da prisão cautelar dos denunciados é medida que se impõe por **conveniência da instrução criminal**, vez que, em liberdade, certamente tentarão, uma vez mais, dar cabo da vida da vítima, **Herison de Lira Sales**, o que importará grandíssimo e irremediável prejuízo para a produção das provas em Juízo e, por via de conseqüência, para a consecução de sua imperiosa responsabilização penal.

Tal conclusão é extraível **concretamente** dos autos, bastando para tanto se perceber que a precitada vítima já se encontrava há muito jurada de morte pelo denunciado **CARLOS ARI RIBEIRO, vulgo “CARLÃO”** (fl. 46), que pôde cabalmente demonstrar que tais ameaças estavam muito longe de consubstanciar meras bravatas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado GAECO/RJ

Não é difícil compreender, pois, que, se já possuíam motivos (ainda que os mais ignominiosos e vis) para promover a ocisão da vida da vítima, os denunciados agora se deparam com ainda outro, muito mais preocupante: o de que o testemunho de seu desafeto em Juízo decerto determinará suas condenações a longos e longos anos no cárcere.

Isso demonstra, à saciedade e concretamente, como já asseverado, que tais indivíduos certamente não medirão consequências para salvaguardar seus interesses escusos (entre eles sua imerecida liberdade) por meio da evasão à sua premente responsabilização penal, ainda que à custa da perseguição, a todo custo, da (já muito desejada) morte da vítima – com o que, evidentemente, não se pode compactuar.

▪ **ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL**

Por fim, a prisão dos denunciados é fundamental para assegurar a aplicação da lei penal, sendo certo que, se assim lhes for permitido, decerto não hesitarão em se esquivar à perscrutação da Justiça, o que torna cristalina e inegável a necessidade da decretação da segregação postulada no presente caso concreto para a consecução daquele desiderato.

Nessa toada, vale rememorar que o denunciado **JADIR JERÔNYMO JUNIOR, vulgo “JUNIOR”, “GORILÃO” ou “NEGÃO”**, há muito já ostenta o status de foragido da Justiça, contra ele pendendo mandados de prisão preventiva expedidos em processos em que se lhe imputam crimes de homicídio e de quadrilha armada (Operação Têmis II), sem que a Polícia haja conseguido, até a presente data, capturá-lo e trazê-lo às barras da Justiça.

No que concerne ao denunciado **CARLOS ARI RIBEIRO, vulgo “CARLÃO”**, poder-se-ia considerar que a qualidade de policial militar permitiria localizá-lo com facilidade, em caso de decretação de sua prisão. As regras de experiência, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

entanto, autorizam o entendimento de que tal premissa não é necessariamente verdadeira, como provou o então policial militar **TONI ANGELO SOUZA DE AGUIAR, vulgo “ERÓTICO”**, atual líder de campo da milícia “Liga da Justiça”, que preferiu desertar a ser preso (encontrando-se até hoje, mais de um ano depois, foragido). Aliás, como asseverou a autoridade policial a fl. 56, “*a degravação da interceptação obtida no IP 54/09 (...) [demonstra] que Carlos Ary Ribeiro recebe recursos indevidos em razão de sua associação à “milícia”, inclusive com compras de terreno, casa, carros, motos e até lanchas, sendo que uma foi apreendida por esta unidade*”. Ora, é mais do que evidente que o denunciado **CARLOS ARI RIBEIRO** é detentor de imenso patrimônio obtido por meios ilícitos e, que, por isso, se vale de sua condição de policial militar não para sua sobrevivência, mas como fator facilitador do desempenho das atividades criminosas a ele incumbidas – o que torna claro que, se assim reputar conveniente, decerto não hesitará em seguir os passos de seu comparsa **TONY ÂNGELO**, desertando da PMERJ e desaparecendo na clandestinidade.

Tais razões consubstanciam substrato fático mais do que suficiente à decretação da imprescindível prisão preventiva dos denunciados, nos precisos termos da lei de regência, cautela essa por que ora pugna o MPRJ.

Rio de Janeiro, _____

CÓPIA

MARCUS VINICIUS C.M. LEITE
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAECO

CLAUDIO VARELA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAECO